



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000457/2007-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.296 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALBERTO ALAX GONDIM MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada..

Relatório.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/REC (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra Alberto Alax Gondim Monteiro, devidamente qualificado, foi expedida notificação de lançamento de lis. 02 a 05, onde é formalizada exigência no valor de 35.696,23, compreendendo Imposto de Renda suplementar (cód. 2904) relativo ao ano calendário 2004 no valor de R\$ 15.833,45. juros de mora no valor de R\$ 4.825,41, multa de ofício

Documento assinado digitalmente com senha em 29/05/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/

05/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no valor de R\$ 1.912,58. imposto de renda pessoa física (0211) de R\$ 2.562,33 e multa de mora no valor de R\$ 512.46.

Segundo consta do campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 3, apurou-se omissão de rendimentos tributáveis auferidos acumuladamente em virtude de processo judicial no valor de R\$ 35.699,35. resultantes da diferença entre o rendimento bruto declarado: R\$ 144.876,97 e o que teria sido efetivamente percebido: R\$ 180.576,32.

Sustenta a Autoridade Fiscal que o valor considerado como rendimento bruto foi obtido por meio da soma dos valores entregues ao Impugnante (R\$ 144.876,97) com o valor retido a título de IR Fonte (R\$ 35.699,35). Informa ainda dita autoridade que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou planilha de cálculos que discrimine os valores percebidos e os descontos efetuados.

Apurou-se ainda, segundo campo homônimo à fl. 4, que o contribuinte promovera a compensação indevida, a título de IRRF, dos encargos legais pagos em decorrência de atraso no recolhimento do referido imposto.

Finalmente, à fl. 3-verso. consta ainda a acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 22.901,64, assim distribuídos:

Bradesco Saúde, R\$ 2.062,00 e Governo do Estado de Pernambuco, R\$ 19.839,56, conforme informação das fontes pagadoras através de DIRF. Relativamente aos rendimentos do Serviço Social da Indústria (SESI), verificou-se divergência no valor de R\$ 1.000,00

Devidamente cientificado pela via postal em 27/12/2006, conforme extrato à fl. 11, comparece o Contribuinte ao processo para pleitear a reforma do lançamento, essencialmente, em razão de que:

a) teria sido considerado como rendimento tributável da ação trabalhista o valor de R\$ 180.576,32, admitindo que o valor do rendimento declarado (R\$ 144.876,97) deveria ser somado ao do valor recolhido a título de IR Fonte (R\$ 35.699,35). Entretanto, o valor bruto seria de R\$ 144.876,97. pago sem a retenção do imposto de renda;

b) ao notar tal fato. solicitara ao órgão do Poder Judiciário o cálculo e recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, devidos, uma vez que o encerramento do ano-calendário se avizinhava. Reitera, tal cálculo foi efetuado levando-se em consideração o valor de R\$ 144.876,97 e não de R\$ 180.576,32. Anexa cópia de DARF e de petição;

c) informa que o alvará que determinou o levantamento dos depósitos foi expedido em 20/02/2004 e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte foi realizado em 23/12/2004;

d) alega que não apresentou a planilha de cálculos em razão de que, por ocasião da abertura e encerramento do pra/o para impugnar a exigência, a Justiça do Trabalho encontrar-se-ia em Recesso;

e) com relação à alegação de omissão de rendimentos pagos pela Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco, informa que o montante percebido seria de R\$ 4.780,00 e não, como constada DIRF. R\$ 19.839,56.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/REC entendeu por julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

Ônus da Prova. Divisão.

Estando a exigência fiscal escorada em elementos probatórios, a sua desconsideração, total ou parcial, em face de fato modificativo ou extintivo, depende da apresentação de provas em sentido contrário pelo Contribuinte.

Ausentes meios de prova, mantém-se o lançamento.

Cientificado em 08/06/2011 (Fls. 32), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/07/2011 (fls. 33 a 41); argumentando em síntese que:

(...)

No lançamento questionado alegou-se divergência entre o valor informado pelo contribuinte em sua DIPF e o valor informado em DIRF pela fonte pagadora, a saber o Governo do Estado de Pernambuco. Em sua impugnação o reclamante fez juntada de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora, com informações de rendimentos tributáveis no valor de R\$4.780,00 e desconto previdenciário de R\$504,00. Esse é o documento necessário e bastante para que o contribuinte embase a sua DIPF. E é também a prova necessária e suficiente da qual pode dispor o contribuinte em sua defesa.

Já a alegação de que o valor informado em DIRF foi superior a esse carece de comprovação. Inexiste no processo qualquer prova juntada pelo fisco que evidencie a alegação de que o valor informado pela fonte pagadora à Receita Federal, através de DIRF, tenha sido superior ao informado ao contribuinte.

(...)

O DARF comprobatório está novamente sendo anexado. Observe-se que o mesmo foi preenchido a mão. Embora a fonte pagadora encarregada da pagamento ao reclamante fosse a Caixa Econômica Federal, não é o número de seu CNPJ que consta no campo 03 do DARF. Nem mesmo é o CNPJ da Companhia de Produtos Pilar, reclamada da causa trabalhista. O número que consta do campo 03 do DARF é o do CPF do reclamante! Isso evidencia que tal recolhimento foi feito pelo beneficiário dos rendimentos, que considerou estar cumprindo obrigação de antecipar o imposto que seria devido na declaração e que não fora devidamente retido pela fonte pagadora.

(...)

O autor do lançamento que soube usar a favor do fisco informações que diz ter constado em DIRF, deixou de constatar a inexistência de informação sobre a retenção de IRFON sobre o rendimento da ação trabalhista. Não existe informações em DIRF posto que o imposto foi recolhido pelo próprio beneficiário dos rendimentos e não pela pessoa jurídica que deveria tê-lo retido.

O Recorrente anexa em conjunto:

- 1 – Tela dos Correios, obtida via Internet, com a identidade e data de entrega da decisão contestada;*
- 2 – Cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Fonte;*
- 3 – Cópia do Alvará de Autorização;*
- 4 – Cópia de petição dirigida à Justiça do Trabalho;*
- 5 – Cópia do DARF pago em 23 de dezembro de 2004;*
- 6 – Cópia da carteira de identidade do contribuinte.*

Em 15 de Agosto de 2012, (Fls. 58 a 63) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que resta em litígio somente a omissão de rendimentos acumulados recebidos em decorrência de ação trabalhista e a omissão de rendimentos do Governo do Estado do Pernambuco.

Contudo, desde sua impugnação, o contribuinte afirma que não recebeu do Estado do Pernambuco tais valores, mas sim os valores constantes em seu comprovante de pagamento, e que não há prova de que este tenha recebido valores superiores aos constantes em seu comprovante de pagamento.

Por seu turno, a fiscalização afirma que os valores recebidos do Governo do Estado do Pernambuco foram apurados através de DIRF.

Verifico que, de fato, não constam nos autos qualquer documento a prova dos recebimentos do Governo do Estado do Pernambuco.

Tenho o entendimento de que é fundamental que conste nos autos a prova do ilícito que embasou a autuação.

Portanto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente junte aos autos todas as provas que dispuser acerca do recebimento, pelo contribuinte, dos valores relativos ao Governo do Estado do Pernambuco.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora junte aos autos todas as provas que dispuser acerca do recebimento, pelo contribuinte, (DIRF, ou outros) dos valores relativos ao Governo do Estado do Pernambuco.

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre